

g) coordenadores de programas específicos no âmbito da saúde, 20%.

Capítulo VI

Normas, Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30.º

(Normas de Transição)

A transição dos médicos que exercem actualmente funções em serviços de saúde para as diversas carreiras e categorias previstas no presente diploma, é feita de acordo com as seguintes regras:

a) os actuais médicos de 3.ª classe transitam para os escalões 1, 2 ou 3 da categoria de clínico geral, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou mais de dez anos na categoria;

b) os actuais médicos de 2.ª classe transitam para o escalão 4 da categoria de clínico geral;

c) os actuais médicos de 1.ª classe que não possuam título de especialista ou de generalista transitam para o escalão 5 da categoria de clínico geral;

d) os actuais médicos de 1.ª classe que possuam título de especialista ou de generalista transitam para os escalões 1, 2 ou 3, respectivamente, da categoria de generalista, especialista hospitalar ou especialista de saúde pública, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou entre dez e mais anos na categoria;

e) aos clínicos gerais que não se encontrem habilitados com o título de generalista mas tenham frequentado acções de formação específicas aplicam-se as regras estabelecidas na alínea anterior.

2. Os actuais médicos especialistas que possuam uma especialidade e mais de quinze anos na categoria transitam para o escalão 1 da categoria de especialista principal.

Artigo 31.º

(Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto existirem nos serviços de saúde assistentes médicos ou para-médicos, são os respectivos lugares mantidos nos quadros de pessoal, ficando estes profissionais na situação fora da carreira, sendo os correspondentes lugares, extintos à medida que vagarem.

2. Os actuais assistentes médicos progridem horizontalmente em escala salarial própria, que integra sete escalões remuneratórios, para a qual transitam de acordo com os módulos de tempo previsto no ponto 1 do presente artigo.

3. Enquanto o País não dispuser de uma massa crítica de especialistas suficiente para o preenchimento dos diversos cargos de direcção previstos no presente diploma e que exigem o título de especialista, poderão

ser nomeados para este cargo os clínicos gerais de primeira classe e os clínicos gerais principais respeitando o estipulado no 3 do artigo 26.º.

Artigo 32.º

(Salvaguarda do Tempo de Serviços)

O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes aos cargos de direcção dos serviços centrais, chefia hospitalar, de chefia de programas, bem como de direcção distrital de saúde, é contado para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira.

S. Tomé, 29 de Janeiro de 2004.- A Ministra da Saúde, *Claudina Augusto da Cruz*.

Decreto-Lei n.º 3/04

Considerando a necessidade de se instituir um órgão incumbido da definição prévia em relação ao Governo das políticas nacionais de energia e de aproveitamento racional das suas distintas fontes;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Nacional do Petróleo, abreviadamente designado por CNP.

Artigo 2.º

Composição

1. O CNP é composto de quinze membros e integra o Presidente da República, o Primeiro Ministro e Chefe do Governo, os Ministros responsáveis pelos sectores de exploração e produção de hidrocarbonetos e meio ambiente, pelos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelas Finanças, pela Defesa e pelas Pescas, pelo Presidente do Governo Regional da Região Autónoma do Príncipe, por um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, por um representante do sector privado da Região Autónoma do Príncipe, por um representante das Centrais Sindicais, por duas individualidades designadas pelo Presidente da República e por duas individualidades designadas pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

2. O Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP)

participa nas reuniões do GNP sem direito a voto e tem a responsabilidade de as secretariar.

3. O mandato dos membros do CNP que o integram por inerência de funções, cessa com o fim do exercício das respectivas funções, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 3.º
Presidência

O CNP é presidido pelo Presidente da República e nas suas ausências e impedimento pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 4.º
Reunião

As reuniões do CNP terão uma periodicidade mensal, podendo, no entanto, reunir por convocatória do Presidente da República ou do Primeiro Ministro, sempre que julgarem conveniente, e na presença da maioria dos seus membros.

Artigo 5.º
Deliberações

As deliberações do CNP são tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Artigo 6.º
Secretariado

O Secretariado do CNP será assegurado pela Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP) que deverá preparar todas as suas reuniões e incluir no seu orçamento todos os recursos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

Artigo 7.º
Atribuições

1. Compete ao CNP adoptar em cada momento prévio em relação ao Governo as políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- a) promover o aproveitamento racional e a valorização dos recursos em hidrocarbonetos do país;
- b) proteger o meio ambiente;
- c) promover a atracção de investimentos necessários à valorização e exploração dos recursos em hidrocarbonetos do país.

2. Compete igualmente ao CNP:

a) dar parecer à nomeação do Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP);

b) orientar a elaboração dos programas estratégicos da Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP);

c) fiscalizar as actividades da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP).

Artigo 8.º
Publicidade das Deliberações

As deliberações definitivas e executórias do CNP serão publicadas no Diário da República.

Artigo 9.º
Relatório

O CNP apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros, para aprovação e adopção, respectivamente, o relatório das suas actividades e o plano de actividades para o semestre seguinte, devendo o relatório anual ser publicado no Diário da República.

Artigo 10.º
Regulamento Interno

O CNP adoptará um regulamento interno das suas actividades.

Artigo 11.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Oscar Aguiar Sacramento de Sousa*;- Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Mateus Meira Rita*;- Pelo Ministro do Planeamento e Finanças, *Jorge Amado*;- O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Tomé Soares da Vera Cruz*;- O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*;- O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Jorge Amado*.

Promulgado em 14/06/04.
Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.